



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2009

(Do Sr. Elizeu Aguiar)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar o percentual do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte for deficiente físico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º No caso do contribuinte ser portador de deficiência física, visual, auditiva ou mental, o desconto simplificado previsto no *caput* deste artigo é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os limites enunciados nos incisos do *caput* deste artigo ficam acrescidos de 5% (cinco por cento).

§ 4º Para a concessão do benefício previsto no § 2º deste artigo é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

III - deficiência auditiva: perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; e

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Censo Demográfico 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil havia aproximadamente vinte e cinco milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela física, mental, visual ou auditiva. No momento da realização do mencionado levantamento, esse número correspondia a 14,5% da população brasileira, o que nos permite concluir que o número total de portadores de deficiência hoje no Brasil seja de quase vinte e oito milhões.

Nas últimas duas décadas, principalmente, o aumento da preocupação da sociedade e dos nossos três Poderes com a questão do acesso dos portadores de deficiência tem sido sensível. A discussão está na pauta do dia e várias medidas foram e estão sendo tomadas para propiciar maiores oportunidades e melhor qualidade de vida para cidadãos que, naturalmente, encontram maiores dificuldades para realizar as atividades diárias.

Nesse sentido, relevante marco legal é a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, em que restou enunciado que cabe ao Poder Público e a seus

órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Diante desse aspecto, é dever da Câmara dos Deputados buscar a concretização das diretrizes já constantes na legislação, conferindo tratamento adequado aos portadores de deficiência de forma a lhes possibilitar igualdade de tratamento e de oportunidades.

O objetivo deste projeto de lei vem nessa esteira, pois busca conferir benefício fiscal a portadores de deficiência no âmbito do Imposto sobre a Renda (IR) da pessoa física. Trata-se de conceder um desconto simplificado maior no momento da Declaração de Ajuste Anual, que passa dos atuais 20%, aplicáveis, sem distinção, a todos os contribuintes, para 25%.

O aumento do desconto é totalmente justificado, pois é incontroverso que os portadores de necessidade especiais possuem menos renda disponível, ao mesmo tempo em que não são autorizados a abater da base de cálculo do IR grande parte de suas despesas, como, por exemplo, aquisição de medicamentos e cadeiras de rodas. Encontram-se, portanto, na mesma situação fiscal dos demais contribuintes, o que é absolutamente anti-isonômico.

Necessário esclarecer que as classificações de deficiência constantes do projeto refletem aquelas atualmente utilizadas pelo Poder Executivo no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a citada Lei nº 7.853, de 1989.

Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia fiscal ocasionada pela presente proposição segundo o seguinte estudo:

Antes de tudo, é conveniente destacar que inexistem informações específicas sobre a representatividade dos contribuintes deficientes físicos no total do imposto de renda devido apurado pelas pessoas físicas, nem tampouco informações sobre quanto desses contribuintes optam pelo mecanismo do desconto-padrão ou, ainda, quanto deles que hoje declaram pelo modelo completo poderiam passar a declarar pelo mecanismo simplificado em decorrência do aumento do benefício.

A propósito, as informações mais recentes disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre as declarações do imposto de

renda e que apresentam alguma informação sobre optantes do formulário simplificado (que adotam o desconto-padrão) referem-se à DIRPF 2004¹, ano-calendário de 2003 e são apresentadas de forma globalizada. Informações estratificadas por classe de renda, segmentando os optantes do desconto-padrão, somente são disponíveis pela DIRPF 1999, ano-calendário de 1998!

Os portadores de deficiência no Brasil representam 14,5% do total da população, o que atualmente corresponderia a 28,0 milhões de indivíduos derivada de um total de 193,1 milhões de habitantes. Porém, de acordo com o Popclok do site do IBGE a população estimada em 19.02.09 seria de 190,7 milhões, o que resultaria, mantendo-se a mesma proporção, numa população de deficientes da ordem de 27,6 milhões de indivíduos.

Por outro lado, estudo elaborado pela Receita Federal do Brasil² mostra que, em 2003, apenas 9,3% dos brasileiros, estimados em 171,7 milhões naquela época, que auferiram rendimentos poderiam estar sujeitos ao IRPF, ou seja, 15,9 milhões de pessoas. Deste total, somente 4,8 milhões de contribuintes, ou 2,8% da população total, tinham imposto devido apurado, sendo os demais considerados isentos.

Assim, como era de se esperar, dado a natureza progressiva do tributo, a ampla maioria da população fica fora do gravame fiscal desse imposto.

Isto posto, como a população de deficientes físico corresponde a 14,5% da população total, e admitindo que a sua distribuição nas estatísticas do imposto de renda siga o mesmo padrão antes comentado, grosso modo, poderíamos inferir, numa primeira abordagem, que apenas 1,3% (0,093x0,145) dos brasileiros, assim enquadrados, auferiram rendimentos que os qualificariam como podendo estar sujeitos ao IRPF e somente 0,41% (0,028x0,145) da população total se constituiria, efetivamente, de contribuintes deficientes físicos com imposto devido apurado.

As estatísticas da DIRPF/RFB de 1999 indicam que nesse ano 6,5 milhões de declarantes optaram pelo desconto-padrão simplificado, dos quais apenas 3,0 milhões apresentaram imposto devido.

O total de dedução agregada de desconto-padrão devida por esses 3,0 milhões de contribuintes somou R\$ 12,6 bilhões, sendo que 86,4% foi utilizado por quem se situava na faixa de renda anual entre R\$ 12 mil e R\$ 48 mil. A média de desconto-padrão nesse intervalo de renda variou de R\$ 2.776,42 a R\$ 7.828,48.

1 Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2004.

2 IRPF no Brasil, Estudo Tributário nº 14, dezembro de 2004). Nesse estudo, há ainda menção de estatísticas do PNAD 2002 do IBGE (pesquisa nacional por amostra de domicílio) que mostra que 86,6% da população (acima de 10 anos) recebia rendimentos médios mensais de até R\$ 1.000,00, o que as tornaria dispensadas de pagar imposto de renda

Quem se situava no intervalo de renda de R\$ 48 mil a mais de R\$ 120 mil e utilizou o desconto-padrão ficou sujeito ao limite então vigente de R\$ 8.000,00 para esse desconto. Esses contribuintes somaram 212,5 mil indivíduos.

Conforme comentado, não existem informações da RFB sobre portadores de deficiência que tenham optado pelo desconto-padrão.

Para contornar essa dificuldade, lançamos mão das informações do Censo Demográfico de 2000, Tabela 1.4.8, que mostra as “Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por tipo de deficiência, segundo as classes de rendimento nominal mensal (em termos de salário-mínimo) de todos os trabalhos – Brasil”.

Examinando-se esses dados observamos que do total de pessoas ocupadas em 2000, que era de 65.629.892 indivíduos, 81,8% ficariam isentas do IRPF e daquele total os indivíduos portadores de pelo menos uma deficiência atingia a 9.084.208 pessoas, sendo que destas 85,9% poderiam estar isentas do IRPF, caso se faça a correspondência entre as classes de renda em termos de salário mínimo e o limite de isenção do imposto então vigente.

Nas classes possivelmente sujeitas ao imposto, em média, a relação entre contribuintes ocupados portadores de deficiência e total dos contribuintes ocupados foi de 10,7%, sensivelmente inferior à estimativa do total de deficientes que é de 14,5%, a qual é fortemente influenciada pela maior proporção desses indivíduos nas classes de menor nível de renda.

Aquele número de 10,7% foi utilizado para se estimar os valores de desconto-padrão utilizados por portadores de deficiência a partir das informações da DIRPF1999 e simular o que aconteceria se o desconto-padrão fosse elevado de 20% para 25%, consoante as faixas de rendas sujeitas, no imposto de renda, às alíquotas marginais de 15% e 27,5%.

A partir da diferença então apurada, que resultaria em maior redução do imposto devido, os valores foram atualizados para 2010. Para as faixas menores de renda, tomou-se por base a variação do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Trabalho Assalariado, que é onde se concentra os contribuintes que fazem uso pleno do desconto-padrão, sem atingir o limite absoluto estabelecido para esse tipo de gasto. Para as classes superiores e que utilizam o desconto-padrão tendo como teto de dedução o limite absoluto, que representam a menor parte do valor total desse tipo de dedução, empregamos a variação da receita do Imposto de Renda da Pessoa Física. Esses indicadores de atualização foram empregados porque incorporam tanto o crescimento do número de contribuintes como o de aumento de renda média auferida por cada um deles.

As receitas do ano-calendário de 1998 foram obtidas junto ao site da RFB e aquelas referente a 2009 foram extraídas da Programação Financeira do Tesouro para esse exercício.

Para os exercícios de 2011 e 2012, os valores foram novamente atualizados supondo-se que a cada ano o Produto Interno Bruto irá crescer 3% e a variação do IPCA ficará no centro da meta que é de 4,5%.

Isto posto, as renúncias de receitas assim estimadas, a preços correntes, para o período 2010/2012, derivadas da Proposição em tela, seriam as seguintes:

2010 – R\$ 190,7 milhões

2011 – R\$ 205,3 milhões

2012 – R\$ 221,0 milhões

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009.

Deputado ELIZEU MORAIS DE AGUIAR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

I) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

II) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

III) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

IV) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da

pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um)ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

• A Lei Complementar nº 87, de 13-9-1996, dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

FIM DO DOCUMENTO